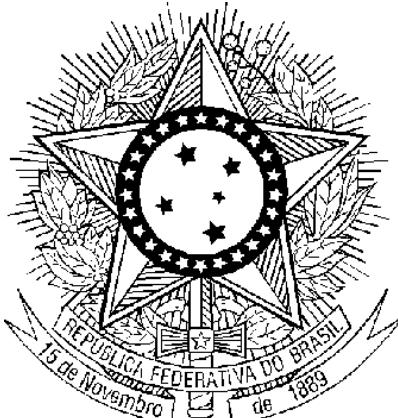


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.202-A, DE 2006 (Do Sr. Manato)

Dispõe sobre o cancelamento, exclusão e perda de benefícios e outras modalidades provenientes de Programas Sociais de Órgãos e Instituições Públicas; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituem motivos para o cancelamento, exclusão e perda de benefícios pecuniários e outras modalidades, os beneficiários que praticarem:

- I. Danos ao patrimônio público;
- II. Danos ao meio ambiente;
- III. Tráfico de drogas; e
- IV. Envolvimento com organizações criminosas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação das receitas dos poderes públicos são provenientes da tributação sobre a população economicamente ativa, segmentos econômicos, produtos e serviços. Daí a obrigatoriedade dos poderes públicos ter que assegurar direitos sociais à sociedade, independente, de ser ou não tributário. Temos na sociedade um expressivo contingente de pessoas que não fazem parte da população economicamente ativa, portanto, não são tributários mas eles são assegurados pelos poderes públicos os Direitos Sociais.

Sabemos e conhecemos a fragilidade e precariedade dos serviços públicos que são assegurados à sociedade brasileira, e sabemos também que muitos tributários e familiares não utilizam esses serviços e nem são beneficiados com programas sociais, sendo obrigados a recorrer a serviços da iniciativa privada, arcando com custos adicionais que muitas das vezes chegam a comprometer a renda familiar.

Diante desta realidade, torna-se imprescindível adotar medidas e exigências junto à sociedade brasileira para o acesso e habilitação aos programas sociais e outras modalidades, a fim de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2006.

Deputado MANATO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de autoria do Deputado Manato sujeita a cancelamento, exclusão e perda de benefícios, concedidos por programas sociais ou instituições públicas, os beneficiários que provocarem danos ao patrimônio público ou ao meio ambiente, praticarem tráfico de drogas ou estiverem envolvidos com organizações criminosas.

O Relator nesta Comissão, Deputado Índio da Costa, opinou pela aprovação, com emenda, por entender que não há como coadunar condutas que desrespeitem as normas legais com a utilização de recursos públicos.

Por outro lado, defende a imprescindibilidade de diferenciar benefícios assistenciais de benefícios previdenciários, já que estes últimos são objeto de disposição legal específica, justificando a adaptação.

É o Relatório.

II - VOTO

A proposição tem o objetivo de aplicar sanções de cancelamento, exclusão e perda de benefícios pecuniários e outras modalidades, concedidos por órgãos e instituições públicas, nos casos em que os respectivos beneficiários praticarem danos ao patrimônio público ou ao meio ambiente, ou nos casos de envolvimento com tráfico de drogas ou com organizações criminosas.

Em seu Parecer, o Relator apresentou emenda para explicitar que os benefícios pecuniários citados no Projeto de Lei referem-se a benefícios assistenciais, visto que os benefícios previdenciários são fruto de contribuição direta feita pelo segurado e, portanto, não podem ser objeto de cancelamento em virtude de delito cometido pelo beneficiário.

De fato, a emenda oferecida busca aperfeiçoar o projeto. No entanto, não podemos nos furtar a considerar que também os benefícios assistenciais possuem regras próprias para concessão e cancelamento, como é o caso, por exemplo, do Benefício de Prestação Continuada – BPC, que abrange pessoas idosas a partir de 65 anos de idade, e pessoas com deficiência incapacitadas para o trabalho e para a vida independente, em qualquer fase da sua vida. Trata-se de um direito constitucional regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social – Lei nº 8.742, de 1993, e pelo Decreto nº 6.214, de 2007.

Existem, também, os benefícios eventuais, por nascimento ou morte, os quais devem ser regulamentados no âmbito municipal, não cabendo, portanto, legislação federal para estabelecer critérios de cancelamento ou exclusão de acesso, evitando-se desrespeito à autonomia dos entes públicos.

Ademais, é necessário destacar que as transferências de renda realizadas por meio do Programa Bolsa Família ou do Projovem, ou por outros programas sociais, destinam-se à inclusão social de pessoas em situação de extrema pobreza e risco social, exatamente aquelas mais suscetíveis a cometer atos infracionais, como aqueles elencados no PL que ora apreciamos.

Assim, a utilização de juízo de valor moral, a exemplo do cidadão não ser digno de acessar políticas públicas financiadas pelo conjunto da sociedade, para exclusão de beneficiários dos programas sociais, não nos parece ser a abordagem mais adequada para o entendimento da problemática das pessoas menos favorecidas do nosso País. Há que se levar em conta que já existe previsão de penas para aqueles que cometerem os crimes relacionados na proposta, e a sua exclusão de programas sociais levaria à dupla penalidade.

Para finalizar ressaltamos que a assistência social é parte integrante do sistema de seguridade social brasileiro e, sobretudo, deve ser prestada a quem dela necessitar.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.202, de 2006.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado Eduardo Barbosa

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.202/2006, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Eduardo Barbosa. O parecer do Deputado Indio da Costa passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Andreia Zito, Dr. Rosinha, Geraldo Pudim, Leonardo Vilela e Manato.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 7.202, de 2006, de autoria do Deputado Manato, dispõe que “constituem motivos para o cancelamento, exclusão e perda de benefícios pecuniários e outras modalidades, os beneficiários que praticarem: I – Danos ao patrimônio público; II – Danos ao meio ambiente; III – Tráfico de drogas; e IV – Envolvimento com organizações criminosas”.

A Ementa informa que os “benefícios e outras modalidades”, referidos na proposição, são provenientes de programas sociais de órgãos e instituições públicas.

Em sua Justificação, o Autor afirma ser imprescindível a adoção de medidas urgentes para assegurar que os benefícios e serviços pagos com dinheiro público não sejam revertidos para beneficiários que desrespeitam determinadas normas legais de conduta.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO

Os benefícios assistenciais são financiados por toda a sociedade, porquanto sua concessão independe de contribuição do beneficiário à Seguridade Social, segundo disposição contida no art. 203, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Assim, uma parcela do faturamento e do lucro dos empregadores, dos rendimentos dos trabalhadores e das receitas dos concursos de prognósticos – além de parcela das receitas dos entes federados de outras fontes de custeio – é regularmente direcionada à transferência de renda aos mais necessitados.

Some-se a esse quadro o fato de o Brasil apresentar uma das maiores cargas tributárias do mundo, comparável a de muitos países desenvolvidos, o que ressalta sobremaneira a função social a ser cumprida pelos benefícios assistenciais.

Por tais motivos, o beneficiário que incorre em uma das condutas descritas pela proposição em análise provoca enorme repúdio junto à sociedade, por não

revelar-se digno do auxílio por ela prestado, ainda mais se for considerada a quantidade de pessoas carentes à espera de uma oportunidade.

No tocante à redação do art. 1º, *caput*, consideramos inevitável explicitar a natureza assistencial dos benefícios pecuniários, porém, nesse caso, sem a necessidade de diferenciar cancelamento, exclusão e perda de benefício.

Ressalta-se que os benefícios previdenciários têm regras próprias para o seu cancelamento, contidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e em geral relacionadas à fraude na comprovação dos requisitos para a sua obtenção. Por serem benefícios em que houve contribuição direta do segurado, não podemos simplesmente cancelá-los em virtude de delito cometido pelo beneficiário, sob pena de violar o princípio do *non bis in idem*, segundo o qual é vedada a dupla apenação por um mesmo fato típico punível. Seria, portanto, uma ofensa à dignidade da pessoa humana do beneficiário, além de contrariar os preceitos fundamentais de qualquer sistema de seguro social.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.202, de 2006, com emenda modificativa.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É motivo para a perda de benefício de caráter assistencial a prática de:"

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA

FIM DO DOCUMENTO